

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 1 de março de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 754/2015 que dispõe sobre A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme menciona a proposta legislativa.

Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal de 1988.

De início, verifico que estão atendidas, ainda que parcialmente, algumas regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sem dúvidas de que o presente PL é importante para o município – de relevante interesse público, todavia, em face da ausência de documentos e informações imprescindíveis a sua tramitação, não tenho outra alternativa senão exarar parecer contrário.

Isso se justifica pois, como muito bem sabe o Poder Executivo, deveria ser encaminhado a essa CMPA as declarações de impacto orçamentário contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que

acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalto que o presente parecer, apesar de ser contrário, teve todas as chances de prosperar juridicamente, haja vista que é de conhecimento geral a necessidade técnica (e não política) do envio do estudo de viabilidade e legalidade técnico-orçamentária. Desta feita, o parecer ao PL 754/2016 é contrário.

É o parecer, s.m.j.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico Adjunto
OAB/MG 98.673